



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	0096/17
<b>AUTOR</b>	Aldo Clemente
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Aos 07 de agosto de 2018, procedi à juntada de duas emendas modificativas, de autoria do Vereador Sandro Pimentel, aos autos do Projeto de Lei nº 96/2017, de autoria do ex-Vereador Aldo Clemente e subscrito pelos Vereadores Preto Aquino e Robson Carvalho.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

*Brenda Cunha Martins*

**BRENDA CUNHA MARTINS**

Assessora do Departamento Legislativo

Art. 1º. Modifica a redação a do artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Será concedida autorização aos Profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física em todo país, ou as Pessoas Jurídicas legalmente registradas nos CREFs de todo país, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços prestados por profissionais de Educação Física com essa qualificação.

Natal, 07 de agosto de 2018.

  
SANDRO PIMENTEL  
PSOL

EMENDA AO PROJETO DE LEI 96/2017

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 096/17  
Folha. 32

Art. 1º. Modifica a redação a do artigo 5º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A prestação do serviço sem a devida autorização acarretará multa a ser aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a regulamentação prevista no art. 7º, estabelecida através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Natal, 07 de agosto de 2018.

  
SANDRO PINHENTE  
PSOL



Projeto de Lei  
Número. 096/17  
33

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- |   |   |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei      | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

**Resultado da Votação:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                 | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                 | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto   |
|   | <input checked="" type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

**OBS:**

Oz Emendas apresentadas pelo Ver. Sandro Pimentel. Retornar as comissões.

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 07 de agosto de 2018.

Presidente

## EMENDA

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador Suelob

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 14/08/18

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Objeto:** Projeto de Lei nº 096/17

**Assunto:** Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas verdes do Município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas deste segmento e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Aldo Clemente e outros.

**Relator:** Sueldo Medeiros

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 096/2017, de autoria do Vereador Aldo Clemente, baixou com vistas a esta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para emissão de Parecer.

Compulsando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei - PL (fls. 01-04), sua justificativa (fl. 05), certidão emanada do Departamento Legislativo de (fl. 06), pareceres das Comissões de Legislação e Justiça (fls. 09-11), Planejamento Urbano (fl. 14-16), Desportos (fls. 19-21), Orçamento (fl. 26), sendo aprovado em todas as comissões citadas.

Além disso, observa-se que o presente PL já foi aprovado em 1<sup>a</sup> discussão pelo Plenário dessa casa (fl. 29), tendo sua tramitação remetida ao Setor de Comissões em razão das emendas apresentadas pelo excelentíssimo Vereador Sandro Pimentel, sendo este Edil designado para relatoria delas.

**Em resumo, a proposição sob enfoque pretende regulamentar o uso de espaços públicos no Município do Natal por parte de profissionais de educação física, bem como Pessoas Jurídicas deste segmento, desde que isso não gere nenhum óbice ao trânsito de pedestres, usufruto desses espaços pelos moradores e a preservação ambiental e patrimonial destas áreas.**

É o que importa relatar.



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

### PARECER:

Primeiramente, cabe aqui clarificar que o presente parecer se aterá apenas em analisar as emendas propostas pelo vereador Sandro Pimentel, uma vez que o mérito do PL já foi analisado em parecer exarado pela vereadora Nina Souza, o qual já foi votado pela Comissão de Justiça (fls. 12).

Desta feita, passa-se, portanto, a analisar as referidas emendas propostas.

A emenda presente à fl. 31 modifica a redação do artigo 3º, pretendendo abranger a possibilidade de educadores físicos registrados em qualquer Conselho Regional de Educação Física usufruírem dos espaços públicos de nossa cidade, enquanto o texto original restringe a possibilidade apenas para os profissionais registrados no Conselho Regional do Rio Grande do Norte.

A reforma proposta pelo Exmo. Vereador se mostra salutar, e vai, de certa forma, ao encontro a Resolução 076/2004 do Conselho Federal de Educação Física, que regula a transferência de registro dos profissionais por virtude de mudança ou domicílio profissional. Nela, fica claro que qualquer educador físico pode ministrar aulas em outra federação do país, contudo, se essas aulas se ~~extenderem~~ por um período maior que cento e oitenta (180) dias, o profissional deve pedir a transferência de seu registro para o outro Estado.

“Art. 1º - As transferências de registro dos Profissionais de Educação Física para outro CREF ocorrerão em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional, mediante requerimento.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal das atividades de Profissional de Educação Física, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do Profissional.

§ 2º - Entende-se por mudança de domicílio profissional, em caráter permanente, a estada superior a 180 (cento e oitenta) dias em Estado diverso do da inscrição”. (Resolução 076/2004 Conselho Federal de Educação Física)

Isto posto, esse Edil sugere ao Vereador propositor altere a redação da emenda ora analisada a fim que o Projeto de Lei esteja em sintonia com as resoluções redigidas pelo Conselho.

Ademais, passando a esmiuçar a segunda emenda proposta, não se alvitra nenhuma ilegalidade, uma vez que se resta já decidido por diversos Tribunais de Justiça que cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a aplicação de multa, desde que obedeça aos princípios do devido processo legal. Como demonstrado pelo TJ/SC, que colaciono:

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE CERCA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PROPRIEDADE DO ESPÓLIO – ILEGITIMIDADE DO INVENTARIANTE PARA RESPONDER PELA MULTA APLICADA O inventariante não tem legitimidade para responder por multa administrativa aplicada em virtude de construção de cerca em terreno de propriedade do espólio, situado em área de preservação permanente.

(...)

Argumentam os autores que o Município não poderia ter-se utilizado a imposição de multa, face à ausência de lei municipal.

Mais uma vez, pede-se vênia para esposar os sensatos fundamentos da douta Procuradora de Justiça: “sem qualquer respaldo a alegação, não merecendo reforma a r. sentença. É que a Carta Constitucional em seu artigo 30, dispõe que pode o ente municipal elaborar leis sobre a matéria, tendo em vista ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, Constituição Federal) (Apelação cível n. 2007.019462-1, da Capital. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.) (Destaques acrescidos)

### DISPOSITIVO:

Por tudo quanto evidenciado, sugiro apenas a mudança de redação já evidenciada na primeira emenda apresentada pelo Senhor Vereador Sandro Pimentel. Feito isso, ato contínuo, VOTO PELA APROVAÇÃO das referidas emendas, para que possam seguir com sua tramitação por essa Casa Legislativa.

Natal/RN, 28 de setembro de 2018.

  
**SUELDO MEDEIROS**  
Vereador-Relator